



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001266/96-11  
Sessão : 15 de setembro de 1999  
Recurso : 108.099  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

### DILIGÊNCIA Nº 203-00.768

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001266/96-11

Diligência : 203-00.768

Recurso : 108.099

Recorrente : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

## RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 103/106, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 97/99), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 79/83.

A recorrente foi autuada por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, no período de outubro de 1995 a junho de 1996, tendo sido lançada multa de ofício de 100%, reduzida pela autoridade julgadora *a quo* para 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna. Consta da "folha de continuação ao Auto de Infração" (fls. 83), como descrição dos fatos, que a contribuinte recolhera a Contribuição a menor, sob o pretexto de estar-se utilizando de valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, amparada em medida liminar que, conforme indicado pela fiscalização, teria suspenso a exigibilidade dos valores devidos até 10/10/95.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 97/99, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetizou os argumentos impugnativos nos seguintes termos (fls. 98):

"[...] Em suas razões de defesa, diz a contribuinte que, em razão da inconstitucionalidade daqueles decretos-leis, bem como da existência de crédito seu do PIS, teria ela promovido a compensação em comento, mesmo após a edição da Medida Provisória n.º 1212/95, vez que seria ela hierarquicamente inferior à Lei Complementar n.º 07/70. A propósito da ação judicial, é do parecer que a exigência em apreço deverá ficar suspensa até estar ela definitivamente julgada."

Seguiu-se a decisão proferida pela sobredita autoridade julgadora, considerando parcialmente procedente o lançamento, mediante a seguinte ementa:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
- PIS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001266/96-11

Diligência : 203-00.768

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**- CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

. **CONSTITUIÇÃO** – O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo, dentre outros, não efetuar ou efetuar com insuficiência o recolhimento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

**- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

. **APLICAÇÃO . Penalidades** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Lançamento procedente em parte”.**

Cientificada dessa decisão em 15 de maio de 1998, no dia 16 de junho seguinte a atuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 103/106), limitando-se em reeditar os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001266/96-11  
Diligência : 203-00.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que o ilustre auditor-fiscal autuante, ao pretender descrever os fatos (fls. 83), não se pronunciou quanto à real existência dos alegados valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, os quais estariam sendo utilizados pela recorrente nos recolhimentos que a fiscalização considerou insuficientes, fato motivador do questionado lançamento de ofício.

Com efeito, faz-se necessário verificar a existência desses valores, os quais teriam sido indevidamente recolhidos com base nos supracitados dispositivos que, posteriormente, foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte e excluídos do mundo jurídico através da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal.

Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, encaminhando os autos à repartição de origem para que seja verificada, à vista da documentação existente e da escrita contábil/fiscal da autuada, a procedência dos alegados valores recolhidos indevidamente, passíveis de gerar saldo de créditos acumulados em períodos anteriores à exação ora discutida, informando seu valor, se for o caso, bem como quanto aos critérios utilizados e à base legal para se chegar aos valores considerados devidos pela autoridade diligenciante.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado final da diligência para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY